

TC 037.289/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional e município de Marechal Thaumaturgo/AC.

Responsável: Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20) e município de Marechal Thaumaturgo/AC (CNPJ 84.306.463/0001-76)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão de execução parcial quanto aos recursos repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por força do Convênio 671/2001/MI, Siafi 447228, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a pavimentação de ruas e construção de ponte no município de Marechal Thaumaturgo/AC.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio 671/2001/MI (peça 1, p. 23 e 53), foram previstos R\$ 200.099,17 para a execução do objeto, dos quais R\$ 198.098,18 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.000,99 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB900332, no valor de R\$ 198.098,18, emitida em 13/11/2002 (peça 1, p. 51). Os recursos foram creditados na conta específica em 19/11/2002 (peça 1, p. 77).

4. O ajuste foi firmado em 31/12/2001, com vigência de 240 dias a contar da liberação dos recursos, sendo 180 dias destinados à execução do objeto avençado e 60 dias para prestação de contas (peça 1, p. 23 e 53).

5. A prestação de contas foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, mediante o OF N° 211/2003, de 24/11/2003 (peça, p. 51), tendo o prefeito, à peça 1, p. 73, atestado o cumprimento do objeto conveniado. Na mesma data (24/11/2003), o conveniente recolheu aos cofres da União o valor de R\$ 14.543,58, referente ao saldo dos rendimentos de aplicação financeira não utilizados no objeto pactuado, conforme evidenciado à peça 1, p. 99, 149, 209, 269, 271 e 295.

6. Em inspeção realizada no dia em 13/5/2004, o Ministério da Integração Nacional constatou a inexecução de 32,35% das obras e serviços objeto do ajuste, motivo pelo qual o Relatório de Inspeção (peça 1, p. 151-169) e o documento acostado à peça 1, p. 171, sugeriram a glosa parcial do valor de R\$ 64.726,96.

7. O responsável, Sr. Itamar Pereira de Sá, foi notificado acerca da aprovação parcial do convênio (peça 1, p. 173-175, 181, 213-215, 251-253, 261), bem como o Sr. Leandro Tavares de Almeida, então Prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC (peça 1, p. 265).

8. Em seguida, foi elaborado o Parecer Financeiro Nº 45/2009/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 267-277), o qual, aprovado pela Coordenação Geral de Convênios (Peça 1, p. 275) e pela Secretaria Executiva do MI (peça 1, p. 277), sugeriu que:

8.1 fosse aprovada parcialmente a prestação de contas final do convênio, na importância de R\$ 134.038,51, sendo R\$ 134.018,51 de recursos da União e R\$ 20,00 (vinte reais) de recursos da contrapartida;

8.2 fosse autorizado o registro de aprovado no Cadastro de Convênios do Siafi do valor de R\$ 132.057,52, já deduzidos o valor relativo à contrapartida;

8.3 não fosse aprovada e autorizada a instauração de TCE, no valor de R\$ 66.060,66, sendo R\$ 64.079,67 referente aos recursos da União repassados e não aprovados, e R\$ 1.980,99 referente à contrapartida não aplicada; e

8.4 fosse autorizada a suspensão do registro da inadimplência efetiva do conveniente no Siafi, tão logo fosse instaurada a TCE, com amparo nas disposições do art. 5º, § 2º, da IN/STN/MF/Nº 1, de 15/1/1997, alterado pela IN/STN/MF/Nº 5, de 8/10/2001, pois o município de Marechal Thaumaturgo/AC contava com outro Administrador que não o faltoso.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial Nº 008/2009 (peça 1, p. 293-299) concluiu pela inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Itamar Pereira de Sá, Ex-Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, pelo valor de R\$ 66.060,66, que atualizado atingia o montante de R\$ 173.282,06.

10. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 303-305) em que concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 173.282,06.

11. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 307) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 308), ambos pela irregularidade das contas.

12. Em Pronunciamento Ministerial acostado à peça 1, p. 316, o Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

13. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), ex-prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2001 e 2004, conforme verificado à peça 1, p. 5-11, 15-23, 43-75, 101-111, 127-137, 153, 273, 279, 287-289, 299, 303, 307-308, 316. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu todo o período de execução e prestação de contas do Convênio 671/2001/MI.

14. Não obstante, como demonstram os documentos acostados à peça 1, p. 65-67, 101-147, a empresa América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20) foi responsável pela execução das obras objeto do Convênio 671/2001/MI, tendo recebido integralmente os valores correspondentes aos serviços contratados, os quais foram executados apenas parcialmente.

15. Dessa forma, a aludida empresa é solidariamente responsável pelo débito apurado nesta TCE referente à glosa técnica dos valores aplicados no convênio, motivo pelo qual deve ser citada juntamente com o Sr. Itamar Pereira de Sá.

16. No que tange à quantificação do débito, cabe registrar, *a priori*, que o valor de glosa apurado em inspeção técnica do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 151-169, 171), R\$ 64.726,96, refere-se ao valor total do convênio (R\$ 200.099,17), conforme peça 1, p. 171, e

corresponde ao percentual de 32,35% do total pactuado, desde que se considere o arredondamento para duas casas decimais.

17. A partir do valor que não foi aprovado e, por conseguinte, glosado, tem-se que o montante aprovado refere-se à diferença entre o total pactuado (R\$ 200.099,17) e o valor da glosa (R\$ 64.726,96), qual seja R\$ 135.372,21.

18. Deve-se destacar que o valor das despesas do convênio foi de R\$ 199.605,80, conforme peça 1, p. 65- 69, 209, 269. Ou seja, utilizou-se para pagamento das despesas do convênio o valor transferido pela União (R\$ 198.098,18), mais R\$ 1.507,62, este último referente aos rendimentos financeiros.

19. Dessa forma, tendo em vista o valor das despesas do convênio ter sido R\$ 199.605,80, bem como o fato destas terem sido arcadas integralmente pela União, entende-se que o montante da glosa de ser o valor das despesas (R\$ 199.605,80) subtraído do valor aprovado (R\$ 135.372,21), qual seja R\$ 64.233,59.

20. Diante disso, deve o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) ser responsabilizado solidariamente com a empresa América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20) pelo valor histórico de R\$ 64.233,59, referente à glosa.

21. Quanto ao valor aprovado, importa salientar que, para se manter a proporcionalidade original entre os recursos federais (99%) e os da contrapartida municipal (1%) previstos na celebração do convênio, caberia à União aplicar o valor de R\$ 134.018,49 (99% do valor aprovado) e ao município R\$ 1.353,72 (1% do valor aprovado).

22. Ocorre que o município não aplicou a contrapartida do convênio. Assim, caberia ao conveniente ressarcir a União o montante aprovado que deveria ter aplicado na avença, mas que foi consumado com recursos federais, qual seja R\$ 1.353,72 (1% do valor aprovado).

23. Nesse sentido, em relação a não aplicação da contrapartida por parte do conveniente, tendo em vista que o ente municipal descumpriu sua parte no convênio e se beneficiou dele, entende-se que o município de Marechal Thaumaturgo/AC deve ser responsabilizado solidariamente com o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) pelo valor histórico de R\$ 1.353,72.

24. Portanto, considerando a análise exposta nos itens 16 a 23 da presente instrução, entende-se que o montante total do débito, em valor histórico, é de R\$ 65.587,31, e não R\$ 66.060,66, importância essa apurada pelo Ministério da Integração Nacional em seu Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 293-299).

25. Esse montante total (R\$ 65.587,31), corresponde a soma dos seguintes valores: R\$ 1.353,72 (1% do valor aprovado, referente ao total de recursos que deveria ter sido aplicado pelo município, mas que foi consumada com recursos federais); R\$ 64.233,59 (valor da glosa em relação ao valor das despesas do convênio).

26. Com relação à identificação da data de origem do débito de R\$ 64.233,59, visto não ser possível precisar a data dos pagamentos relativos aos serviços não executados, serão consideradas, para fins de atualização do débito, as datas dos últimos pagamentos à empresa América Indústria e Comércio Ltda., conforme extratos bancários à peça 1, p. 77-99:

Cheque	Data da compensação	Valor (R\$)
850013	22/9/2003	1.679,79*
850017	3/10/2003	5.023,50
850018	8/10/2003	661,65
850019	8/10/2003	393,00

850015	9/10/2003	2.068,50
850016	9/10/2003	2.068,50
850021	4/11/2003	10.000,00
850022	4/11/2003	5.760,00
850023	7/11/2003	541,50
850020	10/11/2003	14.775,00
850025	20/11/2003	320,95
850024	21/11/2003	20.941,20
Total		64.233,59

* O valor do cheque 850013 é de R\$ 5.841,60 (peça 1, p. 95). Para fins de cálculo, o valor inserido na tabela refere-se ao montante que falta para completar o valor histórico do débito.

27. Com relação ao valor referente a não aplicação da contrapartida por parte do município (R\$ 1.353,72), ressalta-se que, na identificação da data de origem do débito, considerou-se o cronograma de desembolso constante do plano de trabalho aprovado, conforme preceitua o art. 18, *caput*, da Instrução Normativa STN 1/1997, *in verbis*:

Art. 18 A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2o desta Instrução Normativa, guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio e, ainda, obedecer às seguintes disposições: (...) (Grifou-se)

28. O cronograma de desembolso (peça 1, p. 59) previa como meta o depósito da contrapartida o 1º mês. Nesse contexto, salienta-se que a vigência do convênio prevista no Termo Simplificado (peça 1, p. 23 e 53) seria a partir da liberação dos recursos. Como os recursos federais foram creditados na conta corrente do convênio em 19/11/2002 (peça 1, p. 77), tem-se que o primeiro mês de vigência compreendeu o período de 19/11/2002 a 19/12/2002.

29. Decorre, por conseguinte, que a contrapartida, conforme o cronograma de desembolso, teria que ter sido aplicada até o dia 19/12/2002, data final do 1º mês de vigência. Assim, identificou-se que o município passou a ser inadimplente em relação à aplicação da contrapartida a partir do dia 20/12/2002, o qual deve ser considerado como data de origem do débito.

30. Destarte, propõe-se a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis solidários Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), prefeito municipal de Marechal Thaumaturgo/AC à época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), por ter atestado o cumprimento do objeto do ajuste (peça 1, p. 73) quando este foi executado apenas parcialmente, e empresa América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20), responsável pela execução das obras objeto do referido convênio (peça 1, p. 53-65, 65, 101-147), por ter recebido integralmente os valores correspondentes aos serviços contratados, os quais foram executados apenas parcialmente, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia histórica de R\$ 64.233,59, conforme disposto no item 26 supra, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do referido convênio, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.

31. Propõe-se, ainda, a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis solidários Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), prefeito municipal de Marechal Thaumaturgo/AC à época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio nº 671/2001/MI (Siafi 447228), por ter

deixado de aplicar a contrapartida da referida avença, e o município de Marechal Thaumaturgo/AC (CNPJ 84.306.463/0001-76), por ter se beneficiado de recursos federais em substituição aos recursos municipais devidos a título de contrapartida, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia histórica de R\$ 1.353,72, atualizada monetariamente a partir de 20/12/2002 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aplicação da contrapartida do referido convênio, com infração ao disposto no art. 7º, II, da Instrução Normativa/STN 01/1997.

CONCLUSÃO

32. Os elementos descritos na seção “Exame Técnico” permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa América Indústria e Comércio Ltda., em razão da inexecução parcial do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), tendo sido apurado e atribuído a eles o débito a valor histórico de R\$ R\$ 64.233,59.

33. Além disso, na forma dos dispositivos legais e regimentais citados, demonstrou-se a responsabilidade solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá e do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão da não aplicação da contrapartida referente ao Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), tendo sido apurado e atribuído a eles o débito a valor histórico de R\$ R\$ 1.353,72.

34. Nesse sentido, propõe-se a citação solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa América Indústria e Comércio Ltda. (item 30), pelo débito de R\$ 64.233,59, correspondente à inexecução parcial do objeto ajustado no convênio, assim como a citação do Sr. Itamar Pereira de Sá, em solidariedade com o município de Marechal Thaumaturgo (item 31), pelo débito de R\$ R\$ 1.353,72, em decorrência da não aplicação da contrapartida do referido convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1 realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis solidários Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), prefeito municipal de Marechal Thaumaturgo/AC à época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), e América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20), esta na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do referido convênio, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

a) **Responsável:** *Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82)*

Conduta: atestar o cumprimento do objeto ajustado no Convênio 671/2001/MI, Siafi 447228 (peça 1, p. 73), quando este foi executado apenas parcialmente, conforme comprovado por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 151-169), com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (itens 13 a 20 e 32 da presente instrução);

b) **Responsável:** *América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20)*

Conduta: recebimento do valor integral dos serviços concernentes às obras objeto do Convênio 671/2001/MI (peça 1, p. 53-65, 65, 101-147), contratados pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC, os quais foram executados apenas parcialmente, conforme comprovado

por Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 151-169), o que caracteriza ofensa ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993 (itens 13 a 20 e 32 da presente instrução);

Débito:

Data	Valor (R\$)
22/9/2003	1.679,79
3/10/2003	5.023,50
8/10/2003	661,65
8/10/2003	393,00
9/10/2003	2.068,50
9/10/2003	2.068,50
4/11/2003	10.000,00
4/11/2003	5.760,00
7/11/2003	541,50
10/11/2003	14.775,00
20/11/2003	320,95
21/11/2003	20.941,20
Total	64.233,59
Valor atualizado	101.287,93

35.2 realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis solidários Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC à época da celebração, execução e prestação de contas do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), e o município de Marechal Thaumaturgo/AC (CNPJ 84.306.463/0001-76), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia histórica de R\$ 1.353,72, atualizada monetariamente a partir de 20/12/2002 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aplicação da contrapartida do referido convênio, com infração ao disposto no art. 7º, II, da Instrução Normativa/STN 01/1997;

a) **Responsável:** *Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82)*

Conduta: ter deixado de aplicar o valor da contrapartida do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), firmado entre o município de Marechal Thaumaturgo/AC e o Ministério da Integração Nacional, conforme previsto no item 5 do Termo Simplificado do Convênio respectivo (itens 21 a 23 e 33 da presente instrução);

b) **Responsável:** *município de Marechal Thaumaturgo (CNPJ 84.306.463/0001-76)*

Conduta: ter se beneficiado de recursos federais em substituição aos recursos municipais devidos a título de contrapartida, na execução do Convênio 671/2001/MI (Siafi 447228), firmado entre o município de Marechal Thaumaturgo/AC e o Ministério da Integração Nacional, conforme previsto no item 5 do Termo Simplificado do Convênio respectivo (itens 21 a 23 e 33 da presente instrução);

Débito:

Data	Valor (R\$)
20/12/2002	1.353,72
Valor atualizado	2.359,67



35.3 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AC, Diretoria, em 9/7/2012.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2